



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.244 - DF (2014/0096976-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FABIO GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO : JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
AGRAVADO : ILSO MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)
INTERES. : METRUS ENGENHARIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.244 - DF (2014/0096976-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO GONÇALVES RAMOS contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 735/738).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) inexistência de omissão no aresto atacado, (ii) incidência da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal em relação à alegação de incompetência absoluta e falta de intimação pessoal do réu, e (iii) incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à alegação de necessidade de intervenção do Ministério Público.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 741/761), afirmando ser desnecessário o reexame de prova e afirmando que o acórdão recorrido tratou expressamente da questão competência do Juízo.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.244 - DF (2014/0096976-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Ao afirmar que o acórdão tratou expressamente da questão da competência do Juízo, o recorrente se limitou a reproduzir parte do relatório da decisão negativa de admissibilidade feita pelo tribunal de origem.

Conforme afirmado anteriormente, as alegações de incompetência absoluta e falta de intimação pessoal do réu não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e nos embargos declaratórios opostos não se provocou o pronunciamento acerca das referidas questões.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Conforme destaquei na ocasião, até mesmo as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 do STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria referente à violação do tema inserido no dispositivo do art. 267, VI, § 3º, do CPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

2. O prequestionamento é necessário ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 627.683/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015).

No tocante à alegação de não-incidência do óbice sumular nº 7 desta Corte, as razões do agravante são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Isso porque o acórdão hostilizado assim se pronunciou quanto à questão da intervenção do Ministério Público:

"(...)

Inicialmente, observa-se que não merece prosperar a alegação do apelante no sentido de que seria imprescindível a participação do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público no presente feito, por não se verificar quaisquer das hipóteses do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Ressalto que o que se discute nos presentes autos é a existência e validade de relação jurídica de direito material firmada entre as partes, o que não se confunde com eventual verificação, na esfera adequada, a respeito de eventual prática de ilícito penal, o que ensejou determinação, na sentença, de extração e envio de cópia dos autos ao Ministério Público" (e-STJ fl. 615).

Portanto, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0096976-1

AgRg no
AREsp 506.244 / DF

Números Origem: 150601120098070007 1506082009 20090710150608 20090710150608AGS

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIO GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO	: JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
AGRAVADO	: ILSO MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)
INTERES.	: METRUS ENGENHARIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO	: JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
AGRAVADO	: ILSO MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)
INTERES.	: METRUS ENGENHARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.